



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.002622/94-00  
Recurso nº : 137.833  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1990  
Recorrente : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.  
Recorrida : DRJ- Fortaleza/CE  
Sessão de : 16 de março de 2005.  
Acórdão nº : 101-94.885

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO –  
AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE  
– Em face a falta de depósito recursal ou arrolamento, nos  
termos do art. 33, § 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72, deixa-  
se de conhecer o recurso voluntário, por não atender  
requisito necessário de admissibilidade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário  
interposto por ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuinte, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA  
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JUNIOR.

Processo nº. : 13708.002622/94-00  
Acórdão nº. : 101-94.885

Recurso nº. : 137.833  
Recorrente : ELITE PAPEIS DE PAREDE LTDA.

## RELATÓRIO


Trata-se de infrações de IRPJ, IRF/ILL, CSLL, FINSOCIAL E PIS, com base nas seguintes verificações:

- 1- Omissão de receitas/ receitas não contabilizadas, em vendas, relativamente ao exercício de 1990 e período-base 1989;
- 2- Omissão de receitas/ bens não contabilizados, compras, relativamente ao exercício de 1990 e período-base 1989,
- 3- Custos, despesas e encargos, pagamentos sem causa, sem comprovação do serviço prestado, relativamente ao exercício de 1990 e período-base 1989.

Para os itens de omissão de receitas foi aplicada a multa de 150% e 50% para pagamento sem causa, além de se aplicar multa por atraso na entrega da Declaração.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, alegando o seguinte:

- Nulidade de toda a autuação eis que eivados de erros materiais que contaminam sua validade, notadamente por que todos os lançamentos fiscalizados foram contabilizados. Para tanto aponta as irregularidades relacionadas a fls. 162/163, que leio em sessão, para efeito fiel deste relato;
- Falta justificativa para o agravamento da multa em 150%;
- Quanto ao item de pagamento sem causa, argumenta que a empresa beneficiária do dinheiro é detentora de 99,5% do capital e tinha direito a retiradas na condição de sócio majoritário e todos os lançamentos foram objeto de registro na DIPJ, não podendo alegar a fiscalização falta de comprovação do serviço prestado, vez que não manuseou o Diário e toda a escrituração da contribuinte estava à disposição da autoridade fiscalizadora.



Processo nº. : 13708.002622/94-00  
Acórdão nº. : 101-94.885

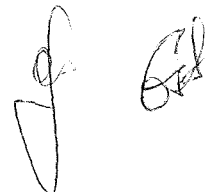
Em razão das dúvidas suscitadas, a autoridade administrativa deliberou baixar diligência para os esclarecimentos necessários, através da Resolução DRJ/FOR 15, de 18 de fevereiro de 2003, fls. 95/99, a fim de que:

- 1- Fosse esclarecido a eliminação dos três algarismos determinada pela legislação de reforma monetária, relativamente aos valores das notas fiscais de venda 6343 a 6351, e fossem anexadas as mesmas, assim como o Livro de Registro de Saídas;
- 2- Apresentar o motivo do agravamento penal;
- 3- Anexar o Contrato Social e/ou Alteração Contratual, relativamente ao período de 1989;
- 4- Esclarecimento sobre a omissão de compras, de que na nota fiscal 33342 o valor se trata de um complemento da nota fiscal 33341, bem como que as notas fiscais 32721 e 33145, foram relacionadas incorretamente, não sendo destinatária a Autuada.

Como resultado da diligência foi elaborado o Relatório a fls. 155/156, esclarecendo-se o seguinte:

- 1- não exibição das notas fiscais de venda 6343 a 6351, uma vez que a Contribuinte alegou não as possuir mais pelo tempo decorrido, mas foram exibidas fichas de cobranças, da contabilidade, onde se verificam os valores dos documentos fiscais indigitados, ainda sem a eliminação dos três algarismos, fls. 105. Contudo no Livro de Registro de Saídas 02, fls. 26, foram lançados os mesmos valores, já com eliminação dos três algarismos e que tal constatação não se reproduz no Relatório da Fiscalização, a fls. 13;
- 2- Reporto-me a fls. 156, do Relatório, vez que se trata de descrição de tentativa de caracterização do evidente intuito de fraude
- 3- Junta a 5ª Alteração do Contrato Social da autuada.

A DRJ de Fortaleza, julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:



Processo nº. : 13708.002622/94-00  
Acórdão nº. : 101-94.885

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE VENDAS**

*A apuração pelo Fisco de receitas de vendas não oferecidas à tributação caracteriza o ilícito fiscal como "omissão de receitas", e justifica o lançamento de ofício apenas sobre as parcelas subtraídas ao crivo da tributação.*

**OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS**

*Tendo sido demonstrada a escrituração das notas fiscais de compra objeto da Autuação, improcede a presunção de receitas omitidas com base em omissão do registro contábil de compras.*

**PAGAMENTOS SEM CAUSA**

*Não tendo sido indicada a causa dos pagamentos efetuados pela Postulante, caracterizam-se como indedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a empresa participante do seu capital.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**Imposto de Renda na Fonte (IRF). Contribuição Social (CS). Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL). Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**IRF COM BASE NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83**

*Tendo em vista que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065, de 26/10/83, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 22/12/88, conforme Ato Declaratório Normativo 06, de 26/3/96, relativamente ao período de 01/01/89 a 31/12/92, é de se considerar indevido o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte (IRF) lançado a esse título.*

**ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADES NÃO ANÔNIMAS**

*Tendo sido verificado, pela Alteração Contratual do período apreciado, que para a data do encerramento do período-base de apuração se previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista do lucro líquido apurado, é de ser mantida a exigência relativa ao imposto previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.*

**FINSOCIAL – ALÍQUOTA DE 0,5%**

*“Ex-vi” do disposto no artigo 18, inciso III, da Lei 10.522/2002, exonera-se a parcela do lançamento que exceder a alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria e prestação de serviço.*

**PIS – VALORES LANÇADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88- CANCELAMENTO**

*Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

*A entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ após o prazo previsto na legislação tributária sujeita o Contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.*

**TRD. JUROS DE MORA**

Processo nº. : 13708.002622/94-00  
Acórdão nº. : 101-94.885

*Cobram-se juros de mora pela Taxa Referencial Diária - TRD, inclusive para fins de constituição de créditos tributários, por expressa previsão legal.*

*A determinação do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97 de subtrair a parcela calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD diz respeito apenas ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, permanecendo válida a cobrança da TRD nos demais períodos.*

**NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.**

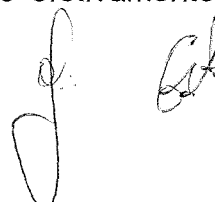
*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração r*

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, exonerou o lançamento da parcela do IRRF( sobre omissão de vendas e omissão de compras), de parte do FINSOCIAL(parcela excedente à alíquota de 0,5%) E DO PIS, e parte da TRD (04 de fevereiro a 29 de julho de 1991) e a multa agravada de 150%, uma vez não ter sido comprovado nem demonstrado o evidente intuito de fraude pelo Contribuinte. Manteve, parcialmente, por outro lado, a autuação por omissão de vendas (fls. 166/167) e pagamento sem causa, para efeito do IRPJ e CSLL, assim como parcialmente o FINSOCIAL, mais o IRF/ILL sobre o pagamento sem causa e a multa por atraso na entrega da declaração (fls. 169).

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, assim resumido:

- preliminarmente, ilegalidade da exigência de prévio recolhimento tributário (30%), como pressuposto para recebimento de recurso administrativo: cerceamento do direito de defesa, uma vez que o CTN, em seu art. 151, inciso III, determina que a apresentação de recurso suspende a exigibilidade de crédito tributário, e exigir-se, ainda que parcialmente, para recorrer, é violar tal comando legal, além de infringir a CF no pertinente ao princípio do contraditório e ampla defesa.
- No mérito, citando expressamente o voto da autoridade julgadora "a quo", pelo verdade material que deve nortear o presente processo, foi asseverado que certas notas fiscais foram relacionadas em um mês, mas lançadas em outro (fls. 166), e que tal constatação apenas comprova que efetivamente

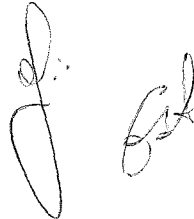


Processo nº : 13708.002622/94-00  
Acórdão nº : 101-94.885

houve lançamento apenas em mês distinto da emissão das mesmas, e não omissão conforme imputado pelo objeto do auto de infração e que todas as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estão lançadas corretamente no livro de Registro de Saídas, Mod.2, nº 02, no de Apuração do ICMS- Mod.9, nº 02, que coincidem com a DIPJ, absolutamente ignorados pelo autoridade fiscalizadora.

- Informa a existência do Processo nº 10768.022423/97-22, sobre o mesmo "tema" foi considerado nulo pela "7ª Turma" (sic);
- O voto não fundamentou a exigência do ILL previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, impedindo, destarte, o exercício do direito de defesa;
- Requer o reexame sobre o fundamento da manutenção da multa por atraso na entrega da declaração, a fls. 169/170.

É o Relatório.



Processo nº. : 13708.002622/94-00  
Acórdão nº. : 101-94.885

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Atendo-me a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, noto a ausência do atendimento da determinação do art. 33 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, vez que mesmo argumentando, em sede preliminar, quanto a ilegalidade/inconstitucionalidade do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, inexistente a apresentação de qualquer alternativa de prestação de garantias ou o arrolamento, por sua iniciativa, de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao seu ativo permanente.

Em face dessa constatação quanto a falta de um dos pressupostos para recebimento do presente recurso, sou do entendimento de que não se conheça a presente irresignação, por carecer de requisito essencial para sua apreciação perante esse E. Conselho.

Eis como voto.

Sala de sessões (DF), em 16 de março de 2005

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

